



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA 08/2025

Parecer de Relator - Projeto de Emenda a Lei Orgânica 60/2025

Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica que altera a redação do art. 55 e *caput* e art. 67 da respectiva Lei e dá outras providências, apresentando apenas cinco artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo.

Expõe a Mesa Diretora que o inciso IV do art. 29 da CR/88 estabelece os preceitos que devem reger a Lei Orgânica Municipal quanto a fixação do número de cadeiras compostas nas Câmaras Municipais, enquanto a alínea *d* do dispositivo ressalta que a municipalidade poderá alcançar o número de 15(quinze) vagas no Poder Legislativo.

A justificativa apresenta o índice populacional da cidade de Bom Despacho, informando que atualmente existe 01 vereador para cada 5.749 habitantes, enquanto cidades menores e circunvizinhas já realizaram as alterações para que a população possua maior representatividade, alcançando assim o pluralismo político e a maior diversidade de representantes e com a finalidade de melhorar a fiscalização dos atos de governo.

Finalmente, ressalta que a quantidade de cadeiras do Legislativo Municipal se iguala a uma cidade de apenas 15.000 habitantes, conquanto, a população de Bom Despacho está estimada em aproximadamente 55.000 habitantes, sendo que tal situação restringi sobremaneira a representatividade do parlamento, as ações de políticas públicas de capitalização de emendas parlamentares e também limita as articulações políticas junto ao governo estadual e federal.

É o essencial a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Parecer



1. Da competência, iniciativa e espécie normativa

O Projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do município, com amparo no artigo 30, inciso I e nos termos e limites legais impostos pelo art. 29, inciso IV, alínea *d* da Constituição Federal, *in verbis*:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 [...]

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

No que tange a espécie normativa, verifico que a matéria deve ser veiculada por meio de Emenda à Lei Orgânica, haja vista que visa alteração de dispositivo da própria Legislação Orgânica. Além disso, trata-se de matéria típica de Lei Orgânica, uma vez que diz respeito à composição de órgão político-representativo, cuja previsão é veiculada na legislação do município e nos limites do art. 29, IV, alínea *d* da Constituição da República.

Desta forma, ante a observância dos ditames legais e regimentais pertinentes, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica não incorre em vício de iniciativa ou incompetência legislativa.

Ademais, após amplo estudo sobre o tema, verifico que o projeto não fere nenhum princípio constitucional, tal como o da anterioridade ou da anualidade e, visando maior clareza quanto a constitucionalidade e legalidade da medida que se pretende, transcrevo a jurisprudência sedimentada pelo TSE, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



“Eleições 2008 [...] Aumento no número de vereadores. Ato da Câmara Municipal posterior ao término do prazo das convenções partidárias. Não observância das Resoluções ns. 21.702/2004, 22.556/2007 e 22.823/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] apesar de emendada a Lei Orgânica do Município de Paulista/PE no prazo exigido pela Resolução n. 22.556/2007 e fixada a quantidade de vereadores de acordo com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 197.917, não se cumpriu a exigência de que o ato da Câmara Municipal que aumentou o número de cargos de vereadores deveria ter sido realizado antes do término do prazo das convenções partidárias.”

(Ac. de 23.8.2011 no RMS nº 307574540, rel.Min. Cármen Lúcia.)

“[...] Emenda constitucional que regulamenta número de vereadores. Aplicação imediata desde que publicada antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidárias. 1. Consignou-se no voto que: ‘[...] a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse ‘dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente...’ [...] 2. Ressaltou-se que: ‘todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.’ [...]”

(Res. nº 22556 na Cta nº 1421, de 19.6.2007, rel. Min. José Delgado; no mesmo sentido o Ac. de 3.11.2008 no AgR-REspe nº 30521, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“[...] Eleições 2004. Câmara Municipal. Vagas. Vereador. Resolução-TSE nº 21.702/2004. Aplicabilidade. As resoluções nº 21.702/2004 e 21.803/2004 não alteram o processo eleitoral, uma vez que o número de cadeiras do Legislativo não se confunde com o procedimento para seu preenchimento. [...]”

(Ac. de 25.8.2005 no AgRgRMS nº 393, rel. Min.Gomes de Barros.)

“[...] Os limites de número de vereadores são os estabelecidos pela Res.-TSE nº 21.702/2004, com vigência imediata”. NE: Trecho do voto do relator: “[...] a alteração constitucional não está sujeita ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição da República, disposição que, conforme apontou o Parquet, diz respeito apenas à modificação do processo eleitoral por lei”.

(Res. nº 21852 na Cta nº 1041, de 1º.7.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“[...] Eleição 2000. Alteração do número de cadeiras da Câmara Municipal antes das convenções partidárias. Não-aplicação do art. 16 da Constituição Federal. Precedentes. [...] I – A alteração do número de cadeiras da Câmara Municipal, mediante emenda à Lei Orgânica do Município, não implica modificação do processo eleitoral, uma vez que não sofre a limitação imposta pelo art. 16 da Constituição Federal. [...]”

(Ac. de 15.5.2003 no AgRgREspe nº 19830, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

“[...] Fixação do número de vereadores (CF, art. 29, IV). [...] 4. O número de vereadores há de ser fixado antes de iniciado o processo eleitoral, vale dizer, antes do prazo final de realização das convenções partidárias para escolha de candidatos, o que, para as eleições de outubro de 1992, ocorreu em 24 de junho (TSE, Res. nº 17.770, de 17.12.91). [...]”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



(Ac. de 26.4.94 no RMS nº 2070, rel. Min. Torquato Jardim.)

"Eleições 2016 [...] 5. O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007). [...]"

(Ac. de 16.5.2019 no RMS nº 57687, rel. Min. Og Fernandes.)

Neste contexto, o posicionamento jurisprudencial é de limitar a modificação da quantidade de cadeiras no Poder Legislativo **ATÉ O TERMO FINAL DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS**, contudo, não faz nenhuma menção quanto ao prazo anterior a este período, levando a conclusão de que a alteração é plenamente possível desde que seja aplicada para a próxima legislatura.

2. Da Análise material

O número de representantes na Câmara de Vereadores é matéria de assento constitucional, cujo regulamentação foi objeto de diversas regulamentações, contudo, o regramento atual possui redação dada pela EC 58/2009, que prevê a diferenciação de cadeiras conforme a faixa populacional.

Assim, o Município de Bom Despacho possui, segundo IBGE, a quantidade populacional de 51.737¹, devendo ser observado o limite máximo de 15 vereadores nos termos da alínea *d*, inciso IV do artigo 29 da CR/88.

"d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

Assim, a proposta possui amparo na Constituição Federal, no que diz respeito ao limite de cadeiras a serem criadas pelo Poder Legislativo, ou seja, vinculando o número de parlamentares ao índice populacional, contudo, esse não é o único parâmetro a ser seguido quando se pretende realizar modificações que possam impactar o orçamento do órgão ou acarretar aumento de despesas.

¹ Dados coletados no site IBGE em 20.02.2025, relativos a faixa populacional da cidade de Bom Despacho no ano de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Nesta questão, o aumento de despesas também possui amparo constitucional, pois as despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar os 7% da Receita Líquida do Município, nos termos do Art. 29-A, inciso I da RR/88 e

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

A última restrição é aquela prevista no §1º, do Art. 29-A da CF/88, o qual prevê que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

Diante da estimativa de Impacto Orçamentário juntado ao projeto e prevista no art. 16 da LRF (Lei Complementar n. 101/2000), entendo que a adequação orçamentária somente deverá ocorrer com relação ao novo Plano Plurianual que ocorrerá no ano de 2029 e aplicável no período de 2030 à 2033, pois o aumento de cadeiras ocorrerá somente na nova legislatura.

3. Do mérito

A proposição pretende modificar a Lei Orgânica visando aumentar a representatividade no Poder Legislativo Municipal e fomentar o pluralismo político, pois atualmente, considerando os números do IBGE, tem-se 1 (um) vereador a cada 5.749 habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A alteração será viável ao munícipes que passarão a contar com 1 (um) vereador a cada 3.450 habitantes, aumentando consideravelmente o poder de representatividade do povo na gestão do município, além de ampliar o debate no processo legislativo.

Como bem lembrado na justificativa do projeto, um número maior de vereadores aumentará significativamente as ações políticas de capitalização de emendas parlamentares estaduais e federais e a articulação junto aos governos estadual e federal para destinação de recursos para o município.

Assim sendo, considerando o crescimento populacional, a representatividade do parlamento, a atenção as demandas locais, a ampliação de atuação do Poder Legislativo, dentre tantos outros fatores, sou a favor da aprovação do projeto sem emendas.

3. Da Conclusão

Assim, a proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho está em conformidade com os princípios da Constituição Federal, não infringindo qualquer disposição legal nas esferas federal, estadual ou municipal.

Além disso, a condução da proposição segue rigorosamente as disposições do regimento desta Casa, não havendo, ademais, quaisquer vícios de redação identificados e por estar em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

CONCLUO que, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica 60/2025, se apresenta em consonância com os princípios constitucionais e a legislação vigente, além disso, é viável sua aprovação quanto ao mérito por se tratar de matéria que visa aumentar a representatividade dos munícipes no processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Finalmente, verifico que seu trâmite observa criteriosamente as normativas regimentais, por este motivo, manifesto meu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição **SEM EMENDAS**.

Bom Despacho, 25 de fevereiro de 2025.

João Eduardo Campos

Vereador – Relator



Selecione um nível geográfico

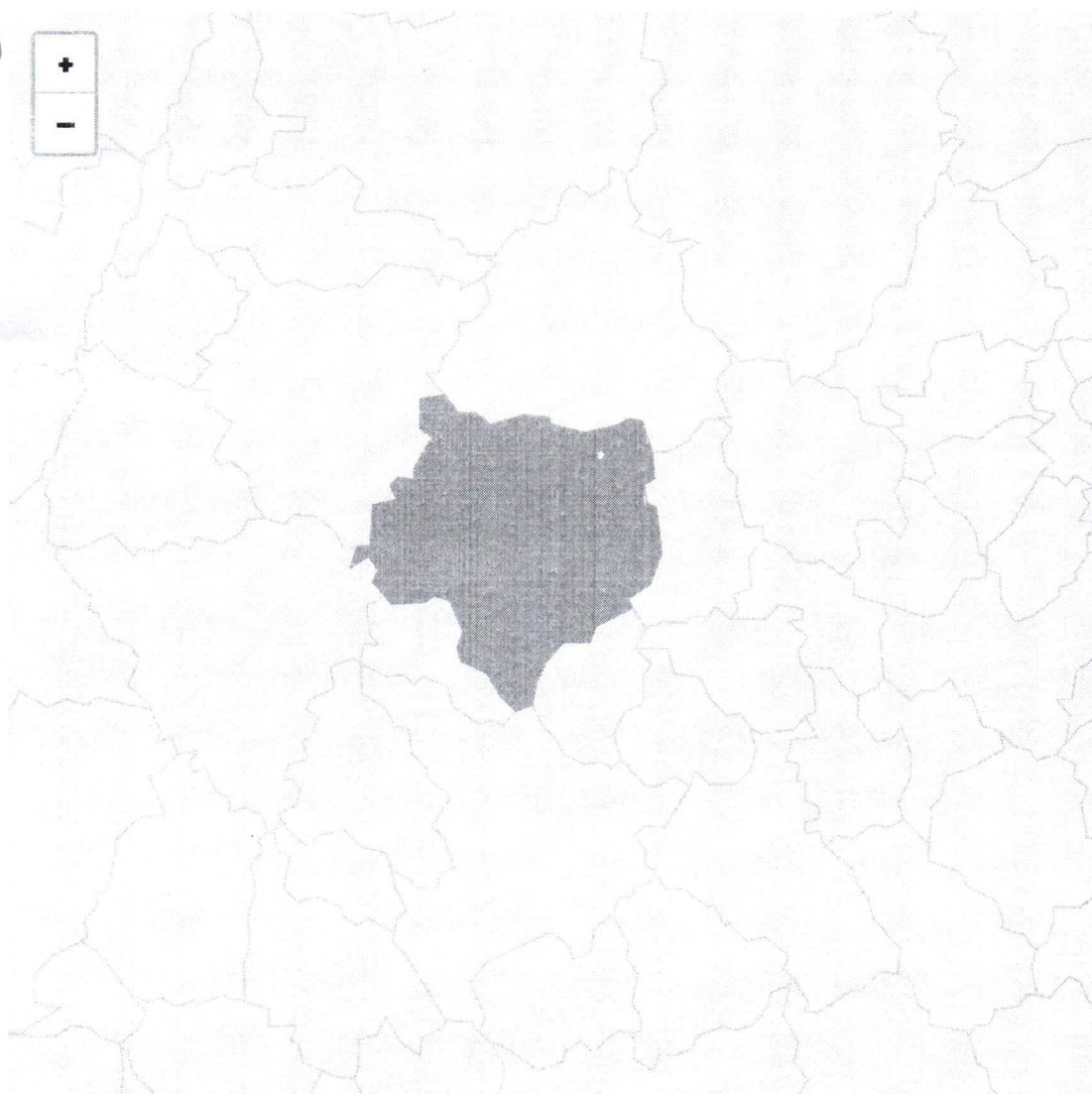
Busque uma UF ou um Município



Saiba mais no portal Cidades@

Bom Despacho código: 3107406

Exportar ▼



Leaflet

Prefeito

FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE [2025]

Gentílico

bom-despachense

**Área Territorial**1.213,546 km² [2023]**População residente**

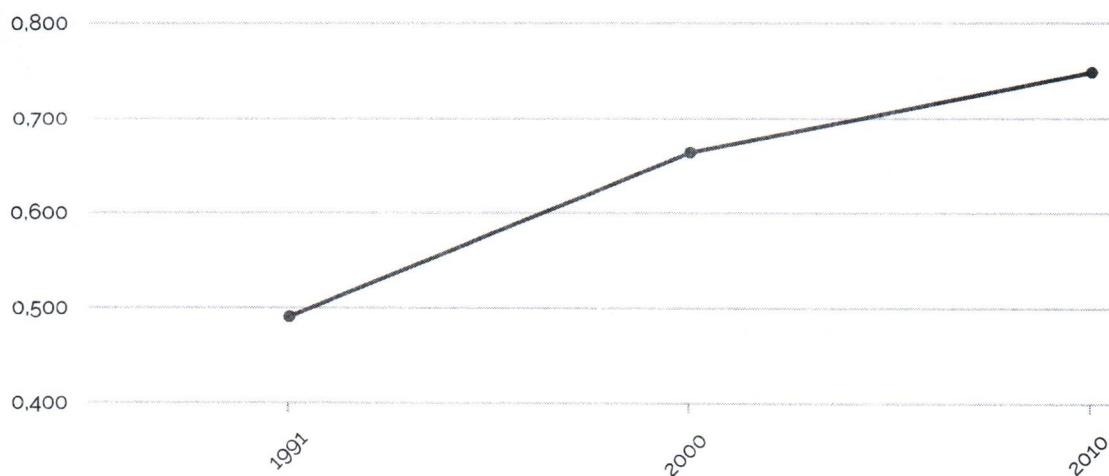
51.737 pessoas [2022]

Densidade demográfica42,63 hab/km² [2022]**Escolarização** 6 a 14 anos

98,3 % [2010]

IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal

0,750 [2010]

**Mortalidade infantil**

9,58 óbitos por mil nascidos vivos [2022]

Total de receitas brutas realizadas

296.232.104,96 R\$ [2023]

Total de despesas brutas empenhadas

263.527.523,90 R\$ [2023]



Notas e fontes

Notas:

E escolarização 6 a 14 anos: $\left[\frac{\text{população residente no município de 6 a 14 anos de idade matriculada no ensino regular}}{\text{total de população residente no município de 6 a 14 anos de idade}} \right] \times 100$

Fontes:

Área Territorial: Área territorial brasileira 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023

População residente: Censo 2022: População e Domicílios - Primeiros Resultados - Atualizado em 22/12/2023

Densidade demográfica: Censo 2022: População e Domicílios - Primeiros Resultados - Atualizado em 22/12/2023

E escolarização 6 a 14 anos: IBGE. Censo Demográfico 2010

IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD

Mortalidade infantil: Ministério da Saúde, Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATA-SUS 2022

Total de receitas brutas realizadas: Siconfi: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/consulta_finbra/finbra_list.jsf. Acesso em: jun. 2024, Contas anuais. Receitas orçamentárias realizadas (Anexo I-C) 2023 e Despesas orçamentárias empenhadas (Anexo I-D) 2023. In: Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

Total de despesas brutas empenhadas: Siconfi: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/consulta_finbra/finbra_list.jsf. Acesso em: jun. 2024, Contas anuais. Receitas orçamentárias realizadas (Anexo I-C) 2023 e Despesas orçamentárias empenhadas (Anexo I-D) 2023. In: Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

PIB per capita: IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA



COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG
EMENDA A LEI ORGÂNICA – PORTARIA 08/2025

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2025, às 17:00 horas, ocorreu na sala de Comissões da Câmara Municipal de Bom Despacho a Reunião Parlamentar da Comissão Especial para analisar o Projeto de Emenda a Lei Orgânica 60/2025 que altera a redação do art. 55 e *caput* do art. 67 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências. Na reunião estavam presentes os vereadores; Igor Soares Silva, João Eduardo Campos e Rodrigo Chapola. No horário mencionado, deu-se início a presente reunião, onde o vereador João Eduardo Campos foi nomeado relator do projeto de comum acordo entre os demais membros da comissão, neste momento apresentou o parecer de relator onde não vislumbrou nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou qualquer erro de redação, quanto ao mérito, discorreu que o projeto é viável porque visa aumentar a representatividade dos munícipes frente ao processo legislativo e também na fiscalização da gestão municipal. Os demais membros da comissão acompanharam o voto do relator em sua integralidade. Assim, por unanimidade a Comissão Especial manifesta pela aprovação do projeto sem emendas. Por fim, determinou-se a continuidade do procedimento legislativo, encaminhando o projeto para o Plenário visando sua deliberação. Nada mais havendo a tratar, declarou-se encerrada a reunião, eu, Rodrigo S. Pereira, Assessor Jurídico Parlamentar, lavrei a presente ata que, após a leitura será assinada por todos, retratando fielmente o ocorrido na reunião, conforme a veracidade de informações desta ata.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.


Igor Soares Silva


João Eduardo Campos


Rodrigo Chapola


Rodrigo da Silva Pereira
ANALISTA PARL - ÁREA JURÍDICA
OAB/MG 119.120